



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.470 - ES (2016/0259060-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GERSIANNE NEVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ALCENIR PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. *In casu*, o encarceramento preventivo do paciente foi decretado pelo Juízo da 2.^a Vara Criminal da Serra/ES, ainda na fase do inquérito policial, em 9/7/2015. O mandado foi efetivamente cumprido no dia 13/7/2015 (ou seja, há 1 ano e 4 meses). A denúncia foi oferecida no dia 20/8/2015 perante aquele juízo, que declinou da competência. Os autos foram, então, distribuídos ao Juízo da 3.^a Vara Criminal de Guarapari/ES, que, em decisão datada de 20/10/2015, **suscitou conflito de competência**. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo designou o suscitante - Juízo da 3.^a vara criminal de Guarapari/ES - para "resolver as medidas urgentes", **não havendo notícia acerca do julgamento do conflito de competência**. Ademais, **pelo que consta dos autos, a denúncia sequer foi recebida até o presente momento**. Não parece razoável, pois, na presente hipótese, prolongar ainda mais o encarceramento antecipado, sobretudo porque a demora não pode ser imputada à defesa.

3. Ordem concedida para determinar o relaxamento da prisão do paciente, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, condicionada, contudo, ao surgimento de fato novo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.470 - ES (2016/0259060-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GERSIANNE NEVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ALCENIR PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALCENIR PEREIRA DOS SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (*Habeas Corpus* n.º 0024854-06.2016.8.08.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, em 9.7.2015, por supostamente ser mandante de delito de roubo de uma carga de monitores da marca "Samsung", próximo ao município de Guarapari/ES (art. 157, § 2º, I, II e V, art. 180 e art. 311, todos do Código Penal (Processo n.º 0014898-50.2015.8.08.0021 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarapari/ES). Eis o teor da decisão (fls. 342/343):

(...)

Conforme se verifica dos autos, existem indícios suficientes de autoria e prova da ocorrência do crime a pesarem sobre os investigados, uma vez que a prova vocal acostada ao feito dá conta de que eles concorreram para a prática do delito de roubo.

Ademais disso, há no feito a informação de que os computadores roubados estavam acondicionados em caminhão com os sinais identificadores alterados, sendo que a cabine pertenceria a veículo furtado no dia 25/02/2015 em Aracruz e o baú pertenceria a veículo roubado no dia 23/04/2015 em Guarapari, o que indica as ramificações do crime atingido o Norte e Sul do Estado, evidenciando também a possibilidade de repetição da conduta, na medida em que os investigados constam com outros registros criminais por situações semelhantes.

Tanto demonstra o não cabimento da aplicação medida cautelar de fiança, anteriormente fixada em favor do suspeito Alcenir, impondo-se a cassação da fiança, nos termos do art. 338 do Código de Processo Penal, uma vez que necessária a segregação cautelar dos investigados para garantia da ordem pública e conveniência da futura instrução criminal, ao menos por ora.

Sendo assim, com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Alcenir Pereira dos Santos e Roberto Carlos Teixeira.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão, indicando a ocorrência da prescrição em 26/06/2031.

I-se. Cumpra-se. Dil-se.

A denúncia fora oferecida pela perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Serra/ES. Contudo, após praticar alguns atos jurisdicionais, o magistrado manifestou-se pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetência do juízo, alegando que o lugar de consumação da infração seria Guarapari/ES e que os fatos ocorridos em sua comarca eram apenas desdobramentos.

O Juízo da 3ª Vara Criminal de Guarapari/ES assim se manifestou, suscitando o conflito negativo de competência (fls. 444/446):

(...)

Vê-se dos autos que a denúncia fora oferecida pelo Promotoria de Justiça da Serra/ES, endereçada ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Serra/ES.

Conforme consta na denúncia, os denunciados, em tese, cometeram os crimes de roubo (artigo 157, § 2º, incisos I, II e V do CPB), receptação (artigo 180 do CPB) e adulteração de sinais identificadores de veículos (artigo 311 do CPB).

Ocorre que à fl. 238 dos autos, após praticar alguns atos jurisdicionais, o Juízo da Vara 2ª Criminal da Serra manifestou-se pela incompetência alegando que o lugar de consumação da infração seria Guarapari e que os fatos ocorridos na Serra eram meros desdobramentos.

Inobstante o r. posicionamento daquele H. Juízo, entendo que o posicionamento da Procuradoria de Justiça da Serra/ES, ao oferecer denúncia direcionada ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Serra/ES, bem como a manifestação da Promotoria de Justiça desta Comarca (fls. 266-269), devem prevalecer.

Depreende-se dos autos que, dentre os crimes descritos na exordial e analisando os critérios de conexão estabelecidos no artigo 78, inciso II, alínea 'a' do CPP, o roubo é o crime mais grave, o que, a princípio, atrairia a competência para esta Comarca de Guarapari/ES.

Ocorre que o roubo perpetrado pelos denunciados foi cometido com restrição da liberdade da vítima e, nestas circunstâncias, é considerado crime permanente.

.....
.....

Nesses termos, por ser o crime acima descrito permanente, a competência para o julgamento da ação será regulada através da prevenção, com fulcro no artigo 71 do CPP.

Importante destacar que as regras de prevenção estabelecem que dentre dois ou mais juízes competentes, o que primeiro praticar algum ato processual ou medida, antes mesmo da denúncia, se tornará preventivo.

.....
.....

No caso em análise, é possível perceber que os juízes competentes poderiam ser o de Guarapari, o de Conceição de Macabú/Rio de Janeiro (onde a vítima foi liberada de sua restrição) ou o da Serra/ES (onde os réus estavam com os bens roubados e praticando novos delitos). De fácil percepção, pois, que no Juízo da Serra/ES vários atos decisórios de importância foram tomados nos presentes autos, tais como a homologação do auto de prisão em flagrante delito e o decreto da prisão preventiva dos acusados.

Por tais razões, vislumbro que aquele Juízo da Serra tornou-se preventivo para a análise e instrução dos presentes autos. Ressaltando que as apurações e diligências investigativas também se deram naquela Comarca.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 115, III e 116, Parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiro, ambos do Código de Processo Penal, DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, suscitando o conflito de competência entre este Juízo e o da 2ª Vara Criminal da Serra-ES.

Diligencie-se.

Impetrado *habeas corpus* na Corte de origem, pleiteando a soltura do paciente pelo excesso de prazo, a ordem foi denegada. Eis a ementa do acórdão (fl. 995):

HABEAS CORPUS - ARTIGO 157, §2º, I, II E V, ARTIGO 180 E ARTIGO 311, TODOS DO CÓDIGO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRISÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 312 DO CPP - NÃO CONHECIDO - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO JÁ ANALISADO - **EXCESSO DE PRAZO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ORDEM DENEGADA.** 1. Diante da repetição da causa de pedir e pedido em relação a ausência dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, aduzidos no Habeas Corpus de nº 0029375-28.2015.8.08.0000, não deve ser conhecido tal pleito defensivo no presente *writ*. 2. **Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, os prazos processuais não devem ser contados de forma fatal, devendo sempre serem considerados sob a ótica do princípio da razoabilidade.** 3. **No caso em análise, não há que se falar em excesso de prazo, visto que a instrução criminal vem sendo realizada regularmente, sem qualquer demonstração de desídia da autoridade judicial ou sobrestamento indevido do feito.** 4. **Ordem denegada.**

A impetrante afirma que o paciente está custodiado há aproximadamente 1 ano e 3 meses, "sem que nem ao menos se tenha inicializada a formação da culpa, patenteando-se o constrangimento ilegal" (fl. 6), caracterizando-se, assim, o excesso de prazo.

Afirma que foi instaurado conflito de competência junto à Corte de origem, estando o processo suspenso por esse motivo, de modo que o Tribunal *a quo* deveria "ter posto o paciente em liberdade, haja vista o retardo involuntário na formação da culpa nestes autos" (fl. 6).

Assere que o paciente não pode permanecer por mais de 1 ano custodiado e sem ao menos saber qual o juízo de competência para apreciar seu pedido de liberdade ou sequer oferecer a sua defesa.

Afirma que não havia provas suficientes que levassem a apontar a autoria do paciente mesmo como mandante, não havendo a presença dos requisitos autorizadores da manutenção da preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, que o paciente seja imediatamente solto, a fim de que possa responder ao processo em liberdade, em virtude do excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida (fls. 1006/1009).

Foram prestadas informações às fls. 1015/1025.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 1030/1033).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.470 - ES (2016/0259060-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. *In casu*, o encarceramento preventivo do paciente foi decretado pelo Juízo da 2.^a Vara Criminal da Serra/ES, ainda na fase do inquérito policial, em 9/7/2015. O mandado foi efetivamente cumprido no dia 13/7/2015 (ou seja, há 1 ano e 4 meses). A denúncia foi oferecida no dia 20/8/2015 perante aquele juízo, que declinou da competência. Os autos foram, então, distribuídos ao Juízo da 3.^a Vara Criminal de Guarapari/ES, que, em decisão datada de 20/10/2015, **suscitou conflito de competência**. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo designou o suscitante - Juízo da 3.^a vara criminal de Guarapari/ES - para "resolver as medidas urgentes", **não havendo notícia acerca do julgamento do conflito de competência**. Ademais, pelo que **consta dos autos, a denúncia sequer foi recebida até o presente momento**. Não parece razoável, pois, na presente hipótese, prolongar ainda mais o encarceramento antecipado, sobretudo porque a demora não pode ser imputada à defesa.

3. Ordem concedida para determinar o relaxamento da prisão do paciente, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, condicionada, contudo, ao surgimento de fato novo.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão". (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

In casu, o encarceramento preventivo do paciente foi decretado pelo Juízo da 2.ª Vara Criminal da Serra/ES, ainda na fase do inquérito policial, em 9/7/2015. O mandado foi efetivamente cumprido no dia 13/7/2015 (ou seja, há 1 ano e 4 meses). A denúncia foi oferecida no dia 20/8/2015 perante aquele juízo, que declinou da competência. Os autos foram, então, distribuídos ao Juízo da 3.ª Vara Criminal de Guarapari/ES, que, em decisão datada de 20/10/2015, **suscitou conflito de competência**. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo designou o suscitante - Juízo da 3.ª vara criminal de Guarapari/ES - para "resolver as medidas urgentes", **não havendo notícia acerca do julgamento do conflito de competência. Ademais, pelo que consta dos autos, a denúncia sequer foi recebida até o presente momento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não parece razoável, pois, na presente hipótese, prolongar ainda mais o encarceramento antecipado, sobretudo porque a demora, a meu sentir - pelo que se colhe das próprias informações prestadas pelo Juízo da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Guarapari - não pode ser imputada à defesa.

Assim, a despeito da gravidade dos fatos narrados nos autos, a persecução penal em apreço ultrapassou o limite do razoável. Não se está apenas a tangenciar o *status libertatis* do paciente, mas já se está a agredir a ordem jurídica como um todo, vez que não existe coação ilegal mais grave do que aquela promovida pelo Estado, ente destinado a assegurar à pessoa dignidade. Esta que é a condição indispensável, por um lado, para promover o auto-desenvolvimento, e, por outro, para evitar que a pessoa se apegue, diante de um processo penal iníquo, desligado do traço identificador do Estado Democrático de Direito, que se reputa, nas palavras de CANOTILHO, como um Estado "antropologicamente amigo" (*apud* FRANCO, Alberto Silva, *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, parte geral, p. 3).

Ante o exposto, **concedo a ordem** para determinar o relaxamento da prisão do paciente, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, condicionada, contudo, ao surgimento de fato novo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0259060-0

HC 373.470 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00248540620168080000 248540620168080000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERSIANNE NEVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ALCENIR PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.